

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANTÔNIO DAGOBERTO PONTES

DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Campina Grande-PB

2019

ANTÔNIO DAGOBERTO PONTES

DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Trabalho monográfico de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Reinaldo Ramos em Campina Grande-PB, como requisito parcial à conclusão do curso.

Professor Orientador: Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias.

Campina Grande-PB

2019

P814d Pontes, Antônio Dagoberto.
Do instituto da delação premiada na legislação brasileira / Antônio
Dagoberto Pontes. – Campina Grande, 2019.
37 f.

Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias".

1. Provas. 2. Delação Premiada. 3. Princípio da Verdade Real.
4. Deslealdade. I. Farias, Camilo de Lélis Diniz de. II. Título.

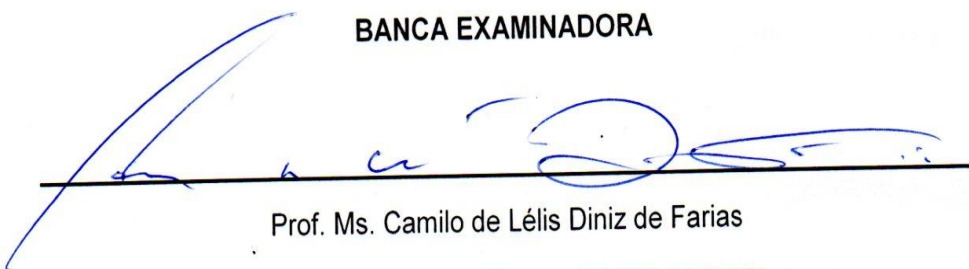
CDU 343.3(043)

ANTONIO DAGOBERTO PONTES

DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

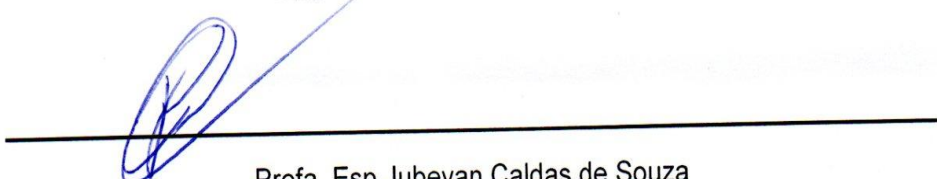
Aprovada em: 25 de Junho de

BANCA EXAMINADORA



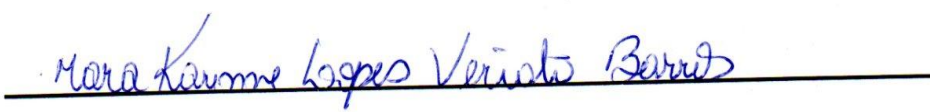
Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Profa. Esp Jubevan Caldas de Souza
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Ms. Mara Karinne Lopes Veriato Barros
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico esta pesquisa aos companheiros, que como eu, possuem uma chama que arde no peito, em busca de acalanto aos anseios políticos e sociais desse povo sofrido, mas sonhador. O brasileiro!

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus pela oportunidade de terminar este curso.

A minha família, esposa, filhos e todos que me apoiaram.

Agradeço aos ilustres professores que com tanto cuidado e atenção me proporcionaram trilhar o caminho do conhecimento.

Aos amigos que conheci e outras amizades que construí.

A todos, muito obrigado!

“Governar é fazer acreditar.”

Nicolau Maquiavel

Resumo

O Instituto da Delação Premiada, no Brasil, tem motivado forte discussão em âmbito jurídico e social. Seus benefícios dentro do processo penal brasileiro, em específico na área investigativa, tornam este instituto cada vez mais utilizado pela polícia em comum acordo com o Ministério Público, onde de fato mostram resultados considerados positivos no desmembramento de organizações criminosas, por permitir que as investigações tenham acesso aos núcleos das operações do crime organizado. A primeira lei a utilizar esse instituto, foi a Lei de Crimes Hediondos, no ano de 1990, que beneficiava o delator com a redução de sua pena, e assim, cada vez mais, outras leis posteriormente passaram a se utilizar deste instituto, com fulcro a alcançar respostas efetivas quando da solução de crimes principalmente contra a ordem tributária. Com a evolução na recorribilidade deste instituto, algumas condições como a voluntariedade do agente, o sigilo e efetiva colaboração dele com a polícia investigativa, passou a ser considerado indispensável. O grande questionamento e discussão almejados nesta pesquisa, será acerca do instituto da Delação Premiada, quanto a leniência na aplicabilidade de seus benefícios, assim como, e talvez, principalmente seu cunho moral na busca do estado pela verdade processual penal, visto em se tratar de um instituto que tem como berço outros estados, com valores culturais tão diversos do brasileiro, e onde o tratamento de leniência oferecido neles no que se refere as colaborações premiadas, nos levam a reflexão de incompletude na propositura do alcance moral de sua aplicabilidade. Dessa forma, existiria por parte do nosso ordenamento jurídico brasileiro um salvo conduto ao criminoso que decida voluntariamente falar primeiro.

Palavras-chave: Delação Premiada. Princípio da Verdade Real. Deslealdade.

Abstract

The Institute of Snitch, in Brazil, has motivated strong legal and social discussion. Its benefits within the Brazilian penal process, in particular on an investigative area, make this Institute increasingly used by police in mutual agreement with the public prosecutor's Office, where in fact they show positive results considered dismemberment of criminal organizations, for allowing the investigation to have access to the operations of organized crime. The first law using this Institute, was the law of heinous Crimes, in the year of 1990, which benefited the Snitch with a sentence reduction, and so, increasingly, other laws subsequently started to use this Institute, with full aim to achieve an answer effective when the solution of crimes mainly against the tax order. . With the evolution in the reformation of this Institute, some conditions such as the willingness of the agent, the secrecy and effective collaboration with the investigative police, came to be considered indispensable. The big questions and discussion on this research, will be pursued on the Institute of Snitch, as leniency on applicability of its benefits, as well as, and perhaps, especially your moral nature in the pursuit of truth in State of procedure criminal matters, as in the case of an Institute that has as birthplace other States with such diverse cultural values of Brazil, and where the leniency offered treatment on them in respect of the award-winning collaborations, lead us to reflection of incompleteness on filing your moral applicability range. That way, there would be for part of the Brazilian legal system a safe conduct to criminal who decide voluntarily to speak first.

Keywords: Snitch. Principle of Real truth. Disloyalty

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO I	
1 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	13
1.1 CONCEITO.....	13
1.2 NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA	14
CAPÍTULO II	
2. DA DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	17
2.1 DELITOS CABÍVEIS.....	17
CAPÍTULO III	
3 REQUISITOS PARA A DELAÇÃO PREMIADA	21
3.1 REQUISITOS GERAIS DA DELAÇÃO PREMIADA	21
3.2 O ACORDO DE LENIÊNCIA NA LEI 12.846/13	22
3.3 DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/13	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

Será abordado nesta pesquisa o conceito do Instituto da Delação Premiada, a sua origem na legislação brasileira, demonstrando de que maneira e em quais situações deve-se aplicar a delação premiada e quais são os seus benefícios, mostrar seus pontos positivos e negativos, bem como exemplificando detalhes no que se refere a sua aplicação dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A delação premiada foi adotada em nosso ordenamento jurídico, embasada na origem do ordenamento jurídico a partir das Ordenações Filipinas, mas, por ter sido associada à traição, acabou regressando ao direito pátrio com a Lei nº 8.072/90 (Lei de crimes hediondos), estabelecendo redução de pena ao acusado que delatar a quadrilha ou bando, aparecendo também como instrumento de combate à lavagem ou ocultação de bens, e, ainda, na Lei 9.807/99 que é a lei de proteção a vítimas e testemunhas como também Lei 11.343/2006, conhecida como lei antidrogas, existindo explicitamente nos diplomas legais nomeados, vários delitos em que o réu pode se beneficiar da Delação Premiada.

Procura-se demonstrar em quais condições serão oferecidas e em quais das situações terá o réu- colaborador a concessão de benefícios, de que maneira e quando este réu deverá colaborar, contribuir com informações concretas que venha a ajudar, ou seja, que levem a elucidação do delito ocorrido, que contribuam para o desmantelamento da quadrilha ou bando, em que local a vítima está localizada ou para uma atenuação de pena em troca de tais informações referente ao crime cometido.

Será analisado também a natureza jurídica de uma sentença, se condenatória, absolutória ou declaratória, quando da aplicação do benefício ao réu no cometimento de um crime diverso.

A Lei 9.807/99 e a implantação do programa que objetiva resguardar a integridade física das vítimas e das testemunhas ameaçadas, fica demonstrado através dos benefícios oferecidos, que os mesmos não ficam restritos somente aos réus condenados, de acordo com os artigos 13, 14 e 15.

Espera-se de um programa como este a demonstração do real atendimento a estas pessoas que são ameaçadas de alguma forma, mas atualmente encontra-se algumas dificuldades em relação a apuração de uma estatística sobre o programa de proteção as vítimas e as testemunhas ameaçadas. Pois deparam-se com informações desatualizadas, mesmo através de contatos diretos com as secretarias responsáveis dentro da União e do Estado, mostrando assim uma falha nesse sentido.

O instituto da delação premiada é, também, alvo de crítica de diversos doutrinadores e operadores do direito, mormente por estabelecer benefícios aos delatores em troca da sua colaboração no processo, tratada como meio de prova, o que é classificado por alguns, inclusive, como algo imoral. Por outro lado, a maior aplicação da delação nos últimos anos criou um nicho de mercado bastante relevante para a advocacia criminal, o que também é mobilizado, ao lado da necessidade de combate à corrupção e ao crime organizado, como argumento em defesa do instituto.

A pesquisa ainda demonstrará algumas considerações referente aos aspectos, tanto os positivos quanto os negativos, contado com a sua verdadeira forma de aplicação dentro do ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando assim a análise e confirmação de que a Delação Premiada poderá ser vista como uma forma de traição que vise beneficiar sobre tudo a questão para desmanchar, desmantelar uma quadrilha, uma associação criminosa ou um bando, ou para que se encontre vítimas de sequestros, sem que se chegue ao delito inserido em nossos códigos, que seria no caso a vítima chegar a óbito.

Aqui também será mostrado, por um lado, que a contribuição de troca de informações de uma pessoa que também participou da conduta criminosa, oferece em troca de uma pena menor ou de outros benefícios, para manter-se protegido e longe de qualquer ofensa a sua integridade, como também há a defesa de vítimas e das testemunhas relacionadas ao delito cometido, sendo que o maior objetivo é desmembrar, desmantelar a quadrilha, associação criminosa ou bando, sem que haja vítimas fatais ou maiores prejuízos.

Porém, a grande problemática desta pesquisa é a questão de que o indivíduo que participou do delito, cometeu ações criminosas, apenas no ato de contribuir dando informações quanto ao delito, esse mesmo indivíduo que cometeu tudo isso,

terá benefícios, ou seja, sua pena será atenuada, terá alguns benefícios quanto a proteção de sua integridade física, entre outros, será que a delação premiada vale em casos de autores de delitos? Será que compensa contrair informações em troca de benefícios ao próprio participante do crime? Por isso que é abordado tanto os aspectos positivos quanto os negativos desse Instituto, pois a informação é necessária para o desmembramento de uma associação criminosa ou bando, como também para recuperar possíveis vítimas sem risco de morte, porém ao mesmo tempo os benefícios atribuídos a quem colaborar acaba por ajudar quem cometeu tal delito.

O presente trabalho busca definir, claramente o que é Delação Premiada, assim como mostrar sua origem no ordenamento jurídico brasileiro, sua forma de aplicação, a sua natureza jurídica e suas classificações.

Já no que consta como sendo o objetivo específico, é a demonstração dos aspectos positivos e negativos do Instituto, os tipos cabíveis de delitos para a aplicação da Delação Premiada, os requisitos legais da delação, como a localização da vítima, a recuperação da possível vítima sem risco de vida, a aplicação da delação premiada no crime diverso, como também abordar os princípios referente a esse Instituto.

A metodologia utilizada na elaboração desta pesquisa é de viés bibliográfico, ou seja, a utilização de materiais já disponíveis, como livros, doutrinas, legislações, artigos científicos e monografias.

Assim, o método de pesquisa foi o Dedutivo, pois como está sendo elaborada de forma bibliográfica, através de materiais já disponibilizados de formas expressas ou por meio de sites, no intuito de formular novas teorias ou conclusões. Segundo Gil (2008):

O método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica [...] (GIL,2008, p.09).

No que se refere as técnicas, a natureza da pesquisa é básica, pois será elaborada por meio da forma bibliográfica, com o objetivo de gerar conhecimentos

que sejam úteis para o avanço da pesquisa por meio de conhecimentos já anteriormente escritos (GIL, 2008).

A abordagem da pesquisa é qualitativa, pois será considerado que tudo pode ser transferido de forma quantificável, não apenas de forma numérica, mas por meio de traduzir números em opiniões e informações para que seja feita uma análise (GIL, 2008).

Já quanto aos objetivos, são de caráter explicativo, pois discorrem sobre porquê do tema, o porquê das aplicações do Instituto da Delação Premiada, esclarecendo também a importância de demonstrar os aspectos positivos e os aspectos negativos desse instituto e a relevância dos princípios abordados no decorrer da pesquisa. Conforme Gil (2008):

São aquelas pesquisas que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. Por isso mesmo é o tipo mais complexo e delicado, já que o risco de cometer erros aumenta consideravelmente. (GIL,2008,p.28)

Para finalizar, tem-se o procedimento técnico que será apresentado de forma bibliográfica, por meio de materiais bibliográficos (Legislações, doutrinas, teses, artigos, monografias e afins), para melhor abordar e elaborar conceitos, aspectos e princípios, com citações relevantes e boa abordagem, ao explicar a importância do Instituto da Delação Premiada, como também ressaltar seus aspectos positivos e negativos, demonstrando também casos como a Lava Jato e a importância dessa colaboração.

CAPÍTULO I

1. O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

1.1 CONCEITO

Para poder entender o conceito de Delação Premiada, é necessário conhecer o significado das palavras. O termo delação é derivado do latim “*delatione*” e significa a atitude de revelar, denunciar. Já premiada significa o fato de ser concedido prêmios ao delator que vier a colaborar com as autoridades (RIEGER, 2008).

Podendo ser conceituada também como sendo uma alegação feita por um acusado, por meio de um interrogatório seja ouvido na polícia ou em juízo, onde além de confessar a autoria de um fato, da mesma forma aponta a participação de terceiros na atividade criminosa (ARANHA, 1999).

De acordo com Guilherme de Souza Nucci:

Assim, pode-se dizer que delação premiada é uma prerrogativa legal que extingue ou atenua a punibilidade de um “réu-delator” – participante de um delito – que age proativamente no sentido de ajudar a Justiça com informações pertinentes à elucidação do crime e da identificação de coautores. (NUCCI, 2007, p. 700).

Já segundo Acquaviva:

Expressão do jargão forense que denomina conjunto de informações prestadas pelo acusado que, favorecendo a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, a localização da vítima e a recuperação total ou parcial do proveito do crime, enseja o perdão judicial do delator ou a redução da pena. (ACQUAVIVA, 2008, p. 168 apud CARDOSO, 2015).

Ou seja, entende-se como conceito de Delação Premiada o ato de um réu/ acusado entregar seus comparsas ou terceiros que também participaram da atividade criminosa, em troca de benefícios, como por exemplo a diminuição da pena.

O instituto da Delação Premiada se faz presente no ordenamento jurídico não só brasileiro, instituído desde a Lei de Crimes Hediondos, como também é uma forte ferramenta utilizada pelo ordenamento jurídico internacional no que diz respeito ao combate a corrupção e o crime organizado.

Algumas importantes e históricas operações por parte dos governos no combate ao crime e corrupção sistêmica, fortaleceram e incentivaram o uso cada vez mais constante de acordos de Delação Premiada na seara criminal, como aconteceu na Itália, na Operação Mãos Limpas.

Inclusive, esta operação em muito influenciou e serviu de norte para a Operação Lava Jato, deflagrada aqui no Brasil, sendo alvo de constantes citações por parte do juiz Sérgio Moro.

1.2 NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA

A natureza jurídica do Instituto da Delação Premiada não encontra um entendimento doutrinário único, mas trás alguns questionamentos, muito embora prevaleça o entendimento de se tratar de um meio de prova, requerendo algumas observações para que cumpra seu propósito de viabilizador na busca pela verdade processual, e não somente como um fim probatório.

Neste viés, afirma Renato Brasileiro:

A colaboração premiada funciona como importante técnica especial de investigação, enfim, um meio de obtenção de prova. Por força dela, o investigado (ou acusado) presta auxílio aos órgãos oficiais de persecução penal na obtenção de fontes materiais de prova. (LIMA, 2015, p. 779)

A Delação premiada é realizada a partir de um acordo entre o Ministério Público e o acusado, onde o acusado, quando este receberá benefícios em troca das informações que fornecer. Quanto mais ele colaborar, maior será o benefício a ele proporcionado (MENDES, 2012).

Tem-se como benefício ao delator a substituição, isenção ou redução da pena, ou mesmo ser colocado em estabelecimento de regime penitenciário menos gravoso, dependendo apenas da legislação aplicável em cada caso.

Sendo assim, no que tange a natureza da delação premiada irá variar conforme a situação do caso concreto, podendo ser por exemplo, uma causa de diminuição de pena, ou uma causa de extinção da punibilidade, visando obter a

concessão do perdão judicial (MENDES, 2012), de acordo com o artigo 13 da Lei 9.807/99:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. (art. 13, Lei 9.807/99).

A delação premiada pode ser utilizada como meio de prova dentro da instrução penal. Vale ressaltar que a delação não serve como prova absoluta contra aquela pessoa que está sendo delatado.

Porém, o Instituto irá servir como um meio para indicar a questão da materialidade e autoria do crime, devendo o processo conter outras provas que contribuam com as informações cedidas pelo delator. Pois se não fosse deste modo, o instituto iria servir apenas como uma forma que o delator teria de conseguir benefícios, mesmo que para conseguir isto, ele atribuísse culpa a quem não tinha, isso mesmo, atribuísse a culpa a alguém inocente (MENDES, 2012).

O instituto também é visto como meio de defesa, já que o beneficiado pelo acordo de delação busca minimizar os efeitos de sua condenação, com reflexos desde a possibilidade de perdão judicial, modificação no tipo ou tempo de pena a ser aplicada pelo delito cometido pelo delator, dentre outras vantagens que este encontra ao aceitar fazer o acordo com o Ministério Público, dentro dos limites de cada lei correspondente ao crime que por ele fora praticado.

O interesse do estado em conseguir fechar um acordo de delação com o beneficiado pelo instituto, encontra guarida na possibilidade deste cooperar com as investigações, e apontando, levantando provas dentro do processo que sem sua colaboração, não poderiam ser apresentadas.

O envolvimento do delator com o crime investigado, o possibilita meios de posteriormente poder apontar ao estado, as autoridades de fiscalização e investigação os meios pelos quais uma organização criminosa se estabelece e trabalha pois o mesmo participou do delito, possuindo então informações que os investigadores não poderiam ter, ou contribuindo para uma mais rápida e acertada solução do crime em comento.

2 DA DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 DELITOS CABÍVEIS

Em uma primeira leitura, considerada pelo homem comum, podemos pressupor que o crime de corrupção sempre estará atrelado a lavagem de dinheiro, até porque se o criminoso recebeu dinheiro com origem ilícita, para que possa desfrutar deste dinheiro, se fará necessário a lavagem deste dinheiro, normalmente realizado pela operação criminosa a qual esteja vinculado.

A publicidade atual que os atos da vida pública ganharam com a transparência exigida no texto da Constituição Federal de 1988, quando aponta o Princípio da Publicidade, como sendo um princípio basilar da Administração Pública que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com clareza de atos à coletividade, trazendo a tona a problemática da corrupção sistêmica que se encontra instalada e institucionalizada no governo, onde a máquina estatal tem servido de grande fonte de financiamento ilícito a organizações criminosas que se valem de atos ilícitos através de grupos políticos.

Neste cenário, os crimes de corrupção que envolvem grande parcela de agente políticos não se mostra uma novidade no Brasil, já sendo palco de constantes escândalos desde os anos 70.

Os principais atores no cometimento dos crimes de corrupção são os agentes políticos que possuem poder de decisão face a administração pública, e os agentes econômicos que possuem o poder financeiro e proporcionam a estrutura nos crimes organizados.

Os dois grupos agem em conluio para obtenção de seus interesses ilícitos, causando grande prejuízo ao erário.

O crime de corrupção, diz respeito especialmente a delitos cometidos contra a Administração Pública, onde o maior prejudicado é povo como um todo, visto que o desvio de dinheiro público afeta o bom desempenho do estado nas suas atribuições de governo no fornecimento de serviços de saúde, educação, segurança, laser, assistências públicas a todas as camadas da sociedade, como bem figura os deveres do estado para com a coletividade, de acordo com a Constituição Federal vigente.

O mal funcionamento por parte da prestação de serviços do estado, afeta a todos os brasileiros, como expõe abaixo o doutrinador Rogério Greco:

Imagine-se os danos causados por um superfaturamento de uma obra pública. O dinheiro que fora desnecessariamente gasto nessa obra cria óbice para que sejam empregados recursos em setores considerados vitais à sociedade, como ocorre com a saúde, o que faz com que diversas pessoas morram em filas de hospitais à espera de um tratamento, haja vista que o Estado não possui os recursos suficientes para contratação adequada do número de profissionais, ou ainda, mesmo que atendidas nas hipóteses em que há médico, essas pessoas acabam por falecer por falta de medicamentos nas prateleiras (GRECO, 2015, p. 393).

Se mostra extremamente oportuna a exposição realizada por parte do professor Rogério Greco na citação apontada acima, quando afirma que são vários os prejuízos sociais quando do cometimento deste tipo de crime contra o erário.

Setores importantes como a saúde pública e a segurança, que se mostram altamente importantes para população como um todo, sendo indiferente as classes sociais, ficam prejudicados com o assalto constante que sofremos nos cofres públicos.

Em um acidente de trânsito ou em uma bala perdida disparada da arma de um miliciano, ou durante uma facada no cometimento de um assalto, a vítima não tem CPF certo não. Toda a coletividade está sujeita a se tornar vítima fatal neste tipo de situação.

Quando um crime é cometido contra uma pessoa, esta sofre as consequências daquele crime, se tornando vítima; mas quando o crime é cometido contra a administração pública, todos sofrem as consequências daquele crime, sendo ampla pois afeta a toda uma sociedade que depende da atuação do estado no fornecimento de serviços já delineados e objetivados em sua carta magna.

Assim, a corrupção se mostra tão maléfica, ao favorecer uma organização criminosa em um patamar elevado de enriquecimento ilícito, ao passo que proporciona miséria e pobreza a toda uma sociedade, que contribui com altos impostos.

A Lei 12.846/2013, conhecida como a Lei Anticorrupção, “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira [...]”, buscando responsabilizar e penalizar de forma objetiva as empresas que venham a cometer

crimes contra a Administração Pública, numa busca vigorosa de combate ao crime organizado que a muito tempo se instalou na máquina do governo através principalmente de contratos de licitação fraudulentos.

Ainda buscando o combate a corrupção através destas empresas que prestam serviços a administração pública, temos o texto da lei que dia:

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados. (Art 3º e 4º, Lei 12.846/13).

Assim, a responsabilidade da pessoa jurídica segue mesma orientação do instituto da despersonalização jurídica, como forma de evitar que os verdadeiros responsáveis pelos crimes de corrupção, se utilizando de contratos jurídicos, se escondam por detrás das personalidades jurídicas, e deixem de responder penal e civilmente por seus crimes.

Os atos que são considerados crime contra a administração pública, segundo redação desta lei diz respeito as seguintes condutas:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública [...]. (Art. 5º, Lei 12.846/13)

Neste liame, os acordos de delação premiada se mostram de extrema importância, pois o delator que participou de todo o processo delituoso, conhece a maneira ludibriosa com a qual as empresas e organizações criminosas agiam no intento de cometerem seus crimes. Sem o auxílio dessas informações fornecidas pelo delator, não só a possibilidade de elucidação do crime ficaria comprometida, como também poderia levar um tempo maior e empenho de recursos também.

Assim, os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro cometidos contra a administração pública seja por organizações criminosas que tenham como integrantes apenas indivíduos como pessoa física na estrutura de suas organizações ou ainda se valham de contratos de licitação onde sejam utilizadas empresas para o cometimento destes crimes.

3 REQUISITOS PARA DELAÇÃO PREMIADA

3.1 REQUISITOS GERAIS DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada para que se configure, precisa possuir como cenário a situação em que um crime seja praticado em concurso de agente, ou seja, típica prática de crime organizado, onde um dos investigados ou acusado do cometimento deste crime em comento confesse seu delito, assim como também atribua a prática deste crime aos outros autores, de maneira que traga possibilidades elucidativas para a investigação.

A concessão de benefícios ao delator, pode ou não ser oferecido, não sendo imprescindível os benefícios premiaais, e ainda podem ser revogados, caso os termos do acordo firmado não ofereçam contribuições esperadas no âmbito das investigações.

A delação premiada ou colaboração premiada como optou o legislador nomear a prática do instituto no ordenamento jurídico brasileiro (possuem na prática o mesmo resultado), é um benefício em forma de técnica de investigação que visa proporcionar vantagens ao delator, assim como a coleta de informações importantes à investigação de um crime, ou de uma operação deflagrada pelo Ministério Público ou autoridade policial.

A grande polêmica que permeia em torno do instituto em análise, diz respeito ao seu teor não só de confissão por parte do delator quanto a um ato infracional, mas também e principalmente em entregar um comparsa de crime.

Em nenhuma sociedade organizada o ato de trair a confiança de um parceiro, seja este do crime ou não, foi vista com bons olhos morais.

Dentro das comunidades criminosas, a lei da crime reza ser respeitado aquele criminoso que muito embora esteja cometendo uma infração, tipificada em lei como crime, mas que se mantém firme e leal as regras do crime organizado.

Inclusive, nas regiões dominadas pelas facções criminosas e lideradas localmente por bandidos, assim como em penitenciárias, os chamados “X9” são brutalmente penalizados pelos líderes criminosos, não só como uma forma de inibir a prática de delação das atividades criminosas, como também para impor lealdade dos habitantes da comunidade às lideranças das facções criminosas.

Para a grande parte da doutrina, se faz necessário que o delator não só entregue a prática criminosa do parceiro criminoso, ou outros autores, como também confesse sua parcela no cometimento do crime investigado.

Caso o acusado passasse a revelar elementos ou fatos que são alheios ao que se lhe imputa, sua função seria muito mais de testemunha do que de delator. Sendo assim, a admissão de culpa, seja ela parcial ou total, é requisito essencial para a constituição da delação. (ESSADO, 2013, p. 210).

É importante destacar, no entanto, que a delação é, apenas, oferecida ao acusado, não sendo, portanto, obrigado a delatar, ante a garantia constitucional do silêncio.

3.2 O ACORDO DE LENIÊNCIA NA LEI 12.846/13

O acordo de Leniência nada mais é do que um acordo de delação premiada, contudo, realizado com pessoas jurídicas, ou seja, com empresas e não exatamente com a pessoa do criminoso colaborador.

No âmbito do poder executivo federal, a competência para proceder aos acordos de leniência é da Controladoria Geral da União (CGU), que divulgou, em março de 2017, um documento no qual declina um fluxograma dos procedimentos que devem ser adotados no procedimento dos acordos de leniência. Nestes termos:

Nesse documento, a CGU divulga a fundamentação para os acordos de Leniência, que se baseiam em 4 (quatro) pilares, quais sejam: O objetivo de trazer novos elementos de prova; permitir a reparação dos danos causados pelo ilícito; atuação das empresas dentro de um padrão de integridade e *compliance* através de um contrato de conduta controlada (significa dizer que a assinatura do acordo depende de alguns requisitos, tais como a aprovação prévia pela CGU de um programa de integridade e a sujeição, por parte da empresa, ao respectivo programa) e; prevê ainda, a perda de todos os benefícios caso a empresa descumpra o acordo (Disponível em WWW.CGU.GOV.BR).

O Acordo de Leniência, se encontra regulamentado no bojo do texto da Lei 12.846/13, no Capítulo V, onde boa parte de sua redação foi revogada pela Medida Provisória nº 703, de 2015.

Segue parte do texto:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. (Art. 16, Lei 12.846/13).

As pessoas jurídicas nos acordos de leniência são os sujeitos com os quais as delações premiadas são celebradas, buscando neste intento o benefício que o instituto de delação premiada proporciona, com vantagens para as empresas, e não exatamente para a pessoa física que venha a contribuir com as informações apresentadas.

O resultado do acordo trás como indispensável a identificação dos demais envolvidos na prática do crime contra a administração pública, quando existir, assim como a apresentação de documentos que comprovem a participação destes no cometimento dos crimes apontados.

Ainda são exigidos por lei que além das imposições supracitadas, o acordo só poderá ser celebrado se a pessoa jurídica for a primeira a se manifestar em seu interesse de auxiliar as investigações na busca pela elucidação do crime investigado, como está disposto no § 1º da referida lei.

Também e de maneira até óbvia, é exigido na redação das condições do acordo de leniência, que a empresa venha a cessar por completo a prática do ato delituoso no momento em que for proposto o acordo.

Ainda no art. 16, e inciso III, exige o texto que “a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento” e acrescenta que o acordo não isenta a pessoa jurídica em reparar integralmente o dano causa no ato do cometimento de seu crime, mas que terá previsto como benefícios algumas vantagens, já dispostas na letra da lei, e uma redução de até 2/3 do valor da multa a ela atribuída como pena, assim como também é possível, de acordo com o art. 17, a atenuação ou isenção de sanções administrativas.

Estarão estipuladas as condições necessárias para que o acordo seja considerado eficiente, e estarão estendidos os efeitos do acordo para todas as outras empresas do mesmo grupo econômico, desde que tenham firmado o acordo todos juntos.

Este acordo de leniência estabelecido com a empresa infratora, somente ganhará publicidade quando for efetivado, com exceção nos casos em que importe fazer diferente dentro dos interesses da investigação, e do processo administrativo, quando o acordo for rejeitado pela Controladoria Geral da União que é o órgão competente para celebrar estes acordos, será indiferente o reconhecimento da prática do ato ilícito por parte da empresa.

Importante finalizar a análise do tema dentro da Lei Anticorrupção, “Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento”, de acordo com o § 8º do art. 16.

A Lei 12.846/13 significou um importante avanço em âmbito do instituto da delação premiada, que possuem como beneficiadas empresas que cometeram crimes contra a administração pública, mostrando o empenho por parte do governo na adoção de políticas públicas que visem o combate à corrupção sistêmica, instalada e a muito tempo institucionalizada no seio da administração pública, trazendo a muito prejuízos elevados ao erário, culminando em um acumulado de prejuízos financeiros na máquina estatal, e assim, comprometendo a prestação de serviços vitais ao crescimento do país no que diz respeito a saúde pública, a educação, a segurança, a assistência social dos mais desfavorecidos, assim como a inviabilidade da governabilidade. Tudo em prol de interesses de grupos políticos que se valem de agentes políticos, integrantes de organizações criminosas e especialistas em lesar os cofres públicos em seus interesses de enriquecimento ilícito em desfavor da coletividade.

3.3 DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/13

A Lei 12.850 de 2013 define os conceitos de organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Na redação desta lei, dos arts. 4º ao 7º,

encontramos as disposições sobre os termos da colaboração premiada, ou delação premiada como a maioria da doutrina prefere chamar.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: (Art. 4º, Lei 12.850/13).

Os benefícios e vantagens que venham a serem disponibilizadas ao delator, ante o acordo de delação premiada, vão desde o perdão judicial até a redução da pena que vier a ser aplicada em desfavor do criminoso colaborador.

Os requisitos seguem no texto da referida lei, aponta como exigência para validade do acordo de delação, onde o colaborador venha a identificar os demais criminosos, participantes da organização criminosa da qual ele fazia parte no cometimento do crime que foi alvo das investigações, ou outros que com ele tenham relação.

No apontamento das informações pertinentes a investigação, deve o colaborador apontar a hierarquia com a qual a organização trabalha, a maneira como atuam para realizarem seus atos infracionais, toda a parte de estrutura, logística e organização. Essas organizações criminosas não trabalham como amadores, na verdade são grandes operadores que movimentam vários seguimentos e com considerável empreendimento.

As informações trazidas por um colaborador que tenha atuado de dentro dessas organizações, pode contribuir de maneira significativa no empenho das investigações em buscar elucidar a maneira como estas organizações criminosas trabalham. Não seria possível aos investigadores levantar informações tão precisas sem o auxílio de quem atuava junto com os outros coautores e partícipes.

Continua o texto da Lei 12.850/13 apontando como fundamental no resultado do acordo, que o delator aponte qual a maneira de prevenir as infrações penais, a recuperação total ou em parte do produto ou ainda do proveito conseguido no cometimento do crime, e a localização de alguma vítima, caso exista.

No § 1º, a redação diz que “em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

Essas condições foram muito bem observadas quando o Ministério Público Federal celebrou acordo de delação premiada com o então criminoso e doleiro Alberto Youssef, que contribuiu fortemente na Operação Lava Jato, se tornando ícone do uso do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, abrindo margem até de modelo na costura deste tipo de acordo em outros estados, durante outras operações.

Segundo aponta Daniel Figueiredo da Silva na elaboração de sua monografia publicada na UEPB, foram levados em consideração um conjunto considerável de legislações concomitantes, apontando que as bases jurídicas na elaboração desses acordos, os quais possuem como principal base nos seguintes textos legais:

Art. 129, I, da Constituição Federal de 1988 somado; Arts. 13 e 15 da Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas; Art. 1º, §5º da Lei de Lavagem de Capitais; Arts. 26 e 37 das convenções de Palermo e Mérida; Art. 4º e 8º da Lei de Organizações Criminosas.

Já os benefícios que são oferecidos ao delator como parte de sua colaboração nas investigações, vão atender as necessidades e interesses específicos de cada delator, variando desde o próprio perdão judicial como já foi apontado na pesquisa, até a concessão de relaxamento da prisão preventiva, diminuição de pena dentre outros, mesmo que os benefícios não tenham sido apresentados inicialmente na proposta do acordo, como está previsto no §2º da lei 12.850/13, com fulcro na relevância que a colaboração do delator possua no desenrolar das investigações.

Continuando a análise da Lei 12.850/13, temos como redação:

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. (Art. 4º, Lei 12.850/13).

A pretensão do legislador na redação do texto supracitado é o de evitar que as medidas de colaboração do delator venham a ser burladas ou relaxadas, uma vez que a proposta exige resultados e relevância para as investigações. Em todos os textos de lei que o instituto da delação premiada é encontrado, existe um grande empenho por parte deste em estimular a iniciativa do delator em propor o acordo, percebendo o quanto este se faz vantajoso, já que se outro criminoso, alvo das investigações inicialmente propor acordo de colaboração na sua frente, este perderá os benefícios que o instituto possibilita. Mas não inviabiliza outro acordo, apenas lhe tira vantagem nas negociações.

Foi isso o que aconteceu no Brasil de forma bastante recente na Operação Lava Jato, tendo como vantagem o acordo celebrado por Alberto Youssef na frente do então chefe de organização criminosa, Marcelo Odebrecht, em seus acordos de colaboração premiada.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. (Art. 4º, Lei 12.850/13).

A participação do juiz da causa dentro da celebração dos acordos de colaboração se mostra na fase de homologação destes, com a pretensão de manter a atuação do magistrado dentro do processo de maneira imparcial. Sua participação será então de fiscalizador quanto a legalidade dos termos do acordo, e não

exatamente na participação da elaboração dos termos, nem do interesse investigativo enquanto acusação como o faz o Ministério público dentro de suas atribuições.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. LEI Nº 9.807 /99. DELAÇÃO PREMIADA. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Entendendo o Tribunal a quo pelo não reconhecimento do beneficiada delação premiada previsto na Lei nº 9.807 /99 de maneira fundamentada, perquirir o acerto da decisão implica em revolvimento de provas, inviável pela via eleita, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL :AgRg no AREsp 229048 SP 2012/0191457-2)

Em decisão jurisprudencial supracitada, o Supremo Tribunal de Justiça negou provimento a uma decisão proferida em sede de tribunal, onde foi negado a homologação de um acordo de delação premiada, por entender este que não estava de acordo com a legislação da Súmula nº 7 do próprio STJ, ao buscar revogar provas cabíveis em um processo. Resta exposto a competência que o juiz possui em negar a homologação de um acordo de delação quando entender que este confronte alguma norma legal.

Neste viés, é cabível aqui o apontamento de uma das condições do acordo de delação premiada ainda do condenado Alberto Youssef, com relação a privação do seu direito de se manter calado, o qual entraria em confronto direto com o direito ao silêncio, claramente exposto como um princípio constitucional na Constituição Federal de 1988 como uma garantia individual, o qual foi palco de calorosas discussões, mas que fora homologado pelo juiz da causa, o atual Ministro da Justiça Sérgio Moro, o qual também encontrou guarida no art. 4º, § 14. “nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”, da lei 12.850/13.

No que se diz respeito aos direitos que os réus delatores possuem dentro do texto da lei em análise, temos atenção importante no art. 5º:

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (Art. 5º, Lei 12.850/13)

No mais, o acordo deve ser feito por escrito, e hoje se observa uma estrutura impressionante por parte dos Procuradores Federais na redação destes acordos, com importantes avanços e unificação em seus modelos, visto que antes da Operação Lava Jato se considerava algumas diferenças entre as procuradorias do Estado de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

As medidas de proteção não só alcançam o colaborador, como também sua família, é distribuído para homologação em sigilo, requer a assinatura do colaborador, seu defensor, Ministério Público e delegado de polícia.

O acesso aos autos será restrito aos autores do acordo, como forma de garantir os êxitos das investigações, motivo principal que deve permear a celebração deste acordo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Delação Premiada teve sua origem nas ordenações Filipinas, mas como a traição era a forma para atender aos requisitos desta instituição, acabou sendo deixada ao esquecimento, tendo porém seu retorno ao nosso ordenamento jurídico com a Lei de Crimes Hediondos, na questão de lavagem ou ocultação de bens, tem também a Lei 9.807/99 que é a lei de proteção a vítimas e testemunhas e a Lei 11.343/2006 que é a Lei de tóxicos, existindo explicitamente nos diplomas legais nomeados, vários delitos em que o réu pode se beneficiar da Delação Premiada.

Procura-se demonstrar em quais condições serão oferecidas e em quais das situações terá o réu- colaborador a concessão de benefícios, de que maneira e quando este réu deverá colaborar, contribuir com informações concretas que venha a ajudar, ou seja, que levem a elucidação do delito ocorrido, que contribuam para o desmantelamento da quadrilha ou bando, em que local a vítima está localizada ou para uma atenuação de pena em troca de tais informações referente ao crime cometido.

Entende-se como conceito de Delação Premiada o ato de um réu/ acusado entregar seus comparsas ou terceiros que também participaram da atividade criminosa, em troca de benefícios, como por exemplo a diminuição da pena. O instituto da Delação Premiada se faz presente no ordenamento jurídico não só brasileiro, instituído desde a Lei de Crimes Hediondos, como também é uma forte ferramenta utilizada pelo ordenamento jurídico internacional no que diz respeito ao combate a corrupção e o crime organizado.

A publicidade atual que os atos da vida pública ganharam com a transparência exigida no texto da Constituição Federal de 1988, quando aponta o Princípio da Publicidade, como sendo um princípio basilar da Administração Pública que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com clareza de atos à coletividade, trazendo a tona a problemática da corrupção sistêmica que se encontra instalada e institucionalizada no governo, onde a máquina estatal tem servido de grande fonte de financiamento ilícito a organizações criminosas que se valem de atos ilícitos através de grupos políticos.

Neste cenário, os crimes de corrupção que envolvem grande parcela de agente políticos não se mostra uma novidade no Brasil, já sendo palco de constantes escândalos desde os anos 70.

Os principais elementos no cometimento dos crimes de corrupção são os agentes políticos que possuem poder de decisão face a administração pública, e os agentes econômicos que possuem o poder financeiro e proporcionam a estrutura nos crimes organizados.

Os dois grupos agem em conluio para obtenção de seus interesses ilícitos, causando grande prejuízo ao erário.

Setores importantes como a saúde pública e a segurança, que se mostram altamente importantes para população como um todo, sendo indiferente as classes sociais, ficam prejudicados com o assalto constante que sofremos nos cofres públicos.

Em um acidente de trânsito ou em uma bala perdida disparada da arma de um miliciano, ou durante uma facada no cometimento de um assalto, a vítima não tem CPF certo não. Toda a coletividade está sujeita a se tornar vítima fatal neste tipo de situação.

Quando um crime é cometido contra uma pessoa, esta sofre as consequências daquele crime, se tornando vítima; mas quando o crime é cometido contra a administração pública, todos sofrem as consequências daquele crime, sendo ampla pois afeta a toda uma sociedade que depende da atuação do estado no fornecimento de serviços já delineados e objetivados em sua carta magna.

Assim, a corrupção se mostra tão maléfica, ao favorecer uma organização criminosa em um patamar elevado de enriquecimento ilícito, ao passo que proporciona miséria e pobreza a toda uma sociedade, que contribui com altos impostos.

A Lei 12.846/2013, conhecida como a Lei Anticorrupção, “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira [...]”, buscando responsabilizar e penalizar de forma objetiva as empresas que venham a cometer crimes contra a Administração Pública, numa busca vigorosa de combate ao crime organizado que a muito tempo se instalou na máquina do governo através principalmente de contratos de licitação fraudulentos.

O acordo de Leniência nada mais é do que um acordo de delação premiada, contudo, realizado com pessoas jurídicas, ou seja, com empresas e não exatamente com a pessoa do criminoso colaborador.

Conforme mencionado anteriormente, a CGU é a responsável, no âmbito do poder executivo federal, pelos acordos de leniência, tendo divulgado importante documento em que detalha as etapas do referido procedimento

Este acordo de leniência estabelecido com a empresa infratora, somente ganhará publicidade quando for efetivado, com exceção nos casos em que importe fazer diferente dentro dos interesses da investigação, e do processo administrativo, quando o acordo for rejeitado pela Controladoria Geral da União que é o órgão competente para celebrar estes acordos, será indiferente o reconhecimento da prática do ato ilícito por parte da empresa.

A Lei 12.846/13 significou um importante avanço em âmbito do instituto da delação premiada, que possuem como beneficiadas empresas que cometeram crimes contra a administração pública, mostrando o empenho por parte do governo na adoção de políticas públicas que visem o combate à corrupção sistêmica, instalada e a muito tempo institucionalizada no seio da administração pública, trazendo a muito prejuízos elevados ao erário, culminando em um acumulado de prejuízos financeiros na máquina estatal, e assim, comprometendo a prestação de serviços vitais ao crescimento do país no que diz respeito a saúde pública, a educação, a segurança, a assistência social dos mais desfavorecidos, assim como a inviabilidade da governabilidade. Tudo em prol de interesses de grupos políticos que se valem de agentes políticos, integrantes de organizações criminosas e especialistas em lesar os cofres públicos em seus interesses de enriquecimento ilícito em desfavor da coletividade.

Já a Lei 12.850 de 2013 define os conceitos de organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Na redação desta lei, dos arts. 4º ao 7º, encontramos as disposições sobre os termos da colaboração premiada, ou delação premiada como a maioria da doutrina prefere chamar. Os benefícios e vantagens que venham a serem disponibilizadas ao delator, ante o acordo de delação premiada, vão desde o perdão judicial até a redução da pena que vier a ser aplicada em desfavor do criminoso colaborador.

Os requisitos seguem no texto da referida lei, aponta como exigência para validade do acordo de delação, onde o colaborador venha a identificar os demais criminosos, participantes da organização criminosa da qual ele fazia parte no cometimento do crime que foi alvo das investigações, ou outros que com ele tenham relação, conquanto no apontamento das informações pertinentes a investigação, deve o colaborador apontar a hierarquia com a qual a organização trabalha, a maneira como atuam para realizarem seus atos infracionais, toda a parte de estrutura, logística e organização. Essas organizações criminosas não atuam como amadores, na verdade são grandes operadores que movimentam vários seguimentos e com considerável empreendimento.

As informações trazidas por um colaborador que tenha atuado de dentro dessas organizações, pode contribuir de maneira significativa no empenho das investigações em buscar elucidar a maneira como estas organizações criminosas trabalham. Não seria possível aos investigadores levantar informações tão precisas sem o auxílio de quem atuava junto com os outros coautores e partícipes.

Essas condições foram muito bem observadas quando o Ministério Público Federal celebrou acordo de delação premiada com o então criminoso e doleiro Alberto Youssef, que contribuiu fortemente na Operação Lava Jato, se tornando ícone do uso do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, abrindo margem até de modelo na armaçãodess1e tipo de acordo em outros estados, durante outras operações.

Já os benefícios que são oferecidos ao delator como parte de sua colaboração nas investigações, vão atender as necessidades e interesses específicos de cada delator, variando desde o próprio perdão judicial como já foi apontado na pesquisa, até a concessão de relaxamento da prisão preventiva, diminuição de pena dentre outros, mesmo que os benefícios não tenham sido apresentados inicialmente na proposta do acordo, como está previsto no §2º da lei 12.850/13, com fulcro na relevância que a colaboração do delator possua no desenrolar das investigações.

A participação do juiz da causa dentro da celebração dos acordos de colaboração se mostra na fase de homologação destes, com a pretensão de manter a atuação do magistrado dentro do processo de maneira imparcial. Sua participação será então de fiscalizador quanto a legalidade dos termos do acordo, e não exatamente na participação da elaboração dos termos, nem do interesse

investigativo enquanto acusação como o faz o Ministério público dentro de suas atribuições.

Enfim, em todo o desenrolar da presente pesquisa, houve a grande preocupação no momento da pesquisa por se basear em fontes da própria letra da lei, visto que o tema possibilita de imediato uma gama enorme de questionamentos por parte de vários stores no momento em que busca encontrar honra ou dignidade na postura do delator.

A delação em si não é uma atitude de honra ou que venha a exaltar a atividade do infrator. Muito pelo contrário, exige inclusive que este confesse sua participação na vida criminosa e no cometimento do crime que estiver sendo alvo das investigações, e que em ato de traição, entregue seus comparsas de crime.

Portanto, numa perspectiva jurídica, o instituto da delação premiada se mostra extremamente importante e válido no momento em que auxilia o investigador na elucidação do crime investigado, não sendo alvo de apreciação quanto ao seu valor moral, e sim com relação a contribuição que a coletividade alcança quando existe sucesso no combate a corrupção e o crime organizado que se instalou na máquina estatal quando o Brasil ainda era colônia de Portugal.

Neste liame, vislumbra-se no bojo da presente pesquisa os requisitos legais para a celebração dos acordos de delação premiada por parte dos infratores com condições de resultados imprescindíveis para sua homologação, assim como os acordos de leniência, quando estes crimes contra a administração pública são cometidos por empresas que fazem parte destas organizações criminosas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 de outubro de 2018, às 20h32min.

BRASIL, Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília. 2013. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 09 de maio de 2019.

BRASIL, Lei 9.807, de 13 de julho de 1999. Brasília. 1999. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 29 de maio de 2019.

ARANHA, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. **Presidência da República**, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 13 jul. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19807.htm>. Acesso em: 28 maio 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. In: ANGHER, Anne Joyce. *VadeMecum Compacto de Direito RIDEEL*. 13. ed. São Paulo: RIDEEL, 2017, p. 554 - 618.

CARDOSO, Fernando Fettuccia. A delação premiada na legislação brasileira.

JusBrasil, [S.l.], 19 mar. 2015. Disponível em:

<<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 28 maio 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MENDES, Marcella Sanguinetti Soares. A delação premiada com o advento na Lei 9.807/99. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11229&revista_caderno=3>. Acesso em: 28 maio 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 3ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

RIEGER, Renata Jardim da Cunha. Breves considerações sobre o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Bonijuris**, Curitiba, n.537, p. 5-11, ago. 2008.

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL :AgRg no AREsp 229048 SP 2012/0191457-2). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23053181/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-229048-sp-2012-0191457-2-stj>. Acesso em: 29 de maio de 2019.